



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.203

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 23 de Setembro de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep.
2. Dep. Eduardo Carneiro	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.970/2021

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao lutador Bruno "Blindado" Silva pela sua brilhante atuação nacional e internacional no meio das artes marciais, carregando o nome do nosso estado com orgulho. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR : Dep. Júnior Araújo
RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R Nº 943 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 2.970/2021, que "**Concede o Título de Cidadão Paraibano ao lutador Bruno "Blindado" Silva pela sua brilhante atuação nacional e internacional no meio das artes marciais, carregando o nome do nosso estado com orgulho.**".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame tem por objetivo conceder o "**Título de Cidadão Paraibano**" a Bruno "**Blindado**" Silva, em reconhecimento a sua atuação nas artes marciais em nome do Estado.

O autor, na justificativa da propositura, traz uma gama de informações acerca do homenageado, justificando a concessão do respectivo título, demonstrando como o lutador vem trabalhando pela divulgação do nome do Estado em suas atuações.

A propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da proposta que é pertinente e oportuna.

No mérito, compreendo justa e merecida a homenagem, notadamente pelo fato de que o homenageado cita reiteradamente em suas passagens pelo mundo a cidade de Cajazeiras/PB com sendo sua terra natal, de modo que seu trabalho refletiu de certo modo no desenvolvimento local do município e do Estado.

Em relação aos aspectos legais, o "Título de Cidadão Paraibano" foi instituído pela Resolução da Presidência da ALPB nº 315/1969, onde se determina que este será veiculado por meio de Projeto de Lei e poderá ser apresentado individualmente pelo parlamentar, que acostará a proposição o currículo de vida da pessoa a ser homenageada, que deverá ter prestado relevantes serviços prestados ao Estado, **requisitos estes que percebo estarem presentes nesta proposição.**

Nestas condições, opino, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 2.970/2021, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2021.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 2.970/2021, na sua forma original.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Eduardo Carneiro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO


Dep. Jutay Meneses


DEP. HERVÁZIO BEZERRA


DEP. ANDERSON MONTEIRO


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 2.971/2021

ESTABELECE O PISO MÍNIMO DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE.**

Parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade- O projeto trata de normas de Direito do Trabalho, em afronta ao disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União. Além disso, o art. 1º da Lei Complementar nº 103/2000, que versa sobre a instituição de piso salarial, institui que esse só poderá ser implementado mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (Precedente do STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5344).

AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 944/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 2.971/2021, de autoria do Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual "**Estabelece o piso mínimo do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências**".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca estabelecer o o piso mínimo do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Nesse sentido, determina que o piso salarial mínimo dos profissionais graduados em Enfermagem será de R\$ 7.315,00 (sete mil trezentos e quinze reais) mensais nas instituições de saúde pública e privadas no Estado da Paraíba, com base em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Para jornadas de trabalho superiores a 30 (trinta) horas semanais, o piso salarial terá a correspondência proporcional. O piso salarial dos profissionais de que tratam a Lei é fixado com base no piso estabelecido para o Enfermeiro, na razão de: I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem; II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a parteira.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"O presente Projeto de Lei tem por objetivo valorizar a enfermagem e suas atividades auxiliares, categorias de profissionais abnegados, que colocam em risco a própria saúde para salvar vidas de outras pessoas, surpreendentemente continuam absolutamente desvalorizadas por todo o Brasil. O reconhecimento popular da importância dessas categorias, infelizmente, não corresponde a remunerações dignas. É essa incoerência que este projeto pretende corrigir.

A Constituição Federal determina no inciso V, do art. 7º, que é direito dos trabalhadores o "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho". Sabendo disso, a proposta de piso salarial nacional para Enfermeiros tem por referência o sétuplo do atual salário mínimo. Técnicos de Enfermagem perceberão mensalmente pelo menos 70% desse valor referencial e Auxiliares de Enfermagem e Parteiros, 50%.

A fixação do piso salarial nacional a profissionais da enfermagem e das atividades auxiliares é um reparo imprescindível de ser feito. É preciso lembrar que na carreira da saúde a disparidade salarial é evidente e marcante, basta comparar a remuneração de Médicos com a de Enfermeiros.

Vale lembrar ainda que, enquanto o mundo enfrenta o maior desafio sanitário deste século, o valor dos profissionais da saúde ficou ainda mais explícito e inquestionável. Pessoas de diversos países passaram a sair nas janelas e a aplaudir os verdadeiros heróis, aqueles que se colocam em risco diariamente para salvar vítimas da Covid-19.

Este projeto, portanto, é a melhor homenagem que podemos fazer a esses profissionais. Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei".

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade,

na carreira da saúde a disparidade salarial é evidente e marcante, basta comparar a remuneração de Médicos com a de Enfermeiros.

Vale lembrar ainda que, enquanto o mundo enfrenta o maior desafio sanitário deste século, o valor dos profissionais da saúde ficou ainda mais explícito e inquestionável. Pessoas de diversos países passaram a sair nas janelas e a aplaudir os verdadeiros heróis, aqueles que se colocam em risco diariamente para salvar vítimas da Covid-19.

Este projeto, portanto, é a melhor homenagem que podemos fazer a esses profissionais. Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade,

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Desta feita, a legislação que trata de tais questões é a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, cujo conteúdo normativo “Autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22”. Neste contexto, o art.1º caput da referida lei estabelece o que se segue:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Logo, pela simples leitura do primeiro artigo da legislação que trata da definição dos pisos salariais, com vigência em âmbito nacional, podemos evidenciar o vício contido na presente matéria. Posto que o legislador reservou, de maneira expressa, a iniciativa legislativa da presente matéria ao Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado.

Este não é outro senão o entendimento da Suprema Corte sobre a questão, trazido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5344, julgada pelo pleno do STF em 11 de outubro de 2018, e relatada pelo Min.Edson Fachin:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI 6.633/2015 DO ESTADO DO PIAUÍ QUE DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. DIREITO DO TRABALHO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELA UNIÃO AOS ESTADOS POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR 103/2000.


OFENSA AO ARTIGO 22, I E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extrapolação dos limites da competência legislativa delegada pela União aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 22, I e parágrafo único, representa a usurpação de competência legislativa da União para legislar sobre direito do trabalho e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade formal da lei. 2. Lei estadual de iniciativa parlamentar extrapola os limites da delegação legislativa da competência legislativa privativa da União conferida aos Estados e ao Distrito Federal por meio Lei Complementar 103/2000, a qual reserva a iniciativa ao Poder Executivo de projeto de lei que visa instituir piso salarial para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Portanto, fazendo uma análise dos dispositivos constitucionais pertinentes, à luz da jurisprudência do STF, penso que a matéria é inconstitucional por violar a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo para dar início à sua propositura, bem como por invadir a esfera de competência privativa da União, conforme art.22, I da CF.

Assim sendo, diante da evidência de vícios de natureza formal e material, em que pese a gigantesca carga meritória desta propositura, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 2.971/2021.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.971/2021, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
 Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
 Membro


Dep. Jutay Menezes
 Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 2972/2021

Institui a Política de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude, no âmbito do Estado da Paraíba. Exara-se o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da proposição.

CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE – Política pública com o objetivo de instituir a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na infância, adolescência e juventude. Proposta inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para a iniciativa de leis que disponham sobre proteção e defesa da saúde e à infância e juventude, conforme prevê o art. 24 inciso XII e XV da Constituição Federal. Ausência de violação à iniciativa reservada.

AUTOR(A):Dep. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A):Dep. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 945 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 2972/2021, de autoria do Dep. Del. WallberVirgolino, o qual “Institui a política estadual de prevenção e atendimento à gravidez na infância, adolescência e juventude, no âmbito do Estado da Paraíba”.

A proposta objetiva instituir política que previna a gravidez na infância, adolescência e juventude.

Conforme art. 3º, a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude tem por objetivos: a promoção da prevenção da gravidez precoce, por meio de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas; a orientação quanto aos métodos contraceptivos; o atendimento psicossocial grupal e individual e a orientação psicossocial; o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal; o atendimento no parto e no puerpério; a orientação sobre higiene e saúde da mulher, gravidez, parto, exames pré-natais, puericultura, doenças infantis, direitos do nascituro e do recém-nascido, registro civil de nascimento e outros assuntos de interesse das gestantes e de seus familiares; a promoção de meios para que as jovens possam optar com consciência quanto à gravidez.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva instituir política que previna a gravidez na infância, adolescência e juventude, com programas que serão desenvolvidos preferencialmente por equipes interdisciplinares integradas por profissionais da Secretaria de Estado da Saúde, da Educação, de Estado de Trabalho e Ação Social e profissionais que representem entidades da sociedade civil conveniadas.

Na justificativa de sua proposta, o autor ressalta que:

A presente proposta legislativa tem por finalidade instituir uma Política de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude, no âmbito do Estado da Paraíba. Sabe-se que a gravidez precoce é uma das situações que exigem mais atenção dos gestores no desenvolvimento de políticas públicas. A gestação nesta fase da vida geralmente oferece riscos, tanto para a vida da mãe quanto da criança. Fora isso, temos que a adolescência é o momento mais oportuno para se investir em projetos pessoais e profissionais, além de ser uma fase de amadurecimento que merece todo o respeito e atenção. Em nosso país,

aproximadamente 25% das jovens que engravidam abandonam a escola, e a prevalência da gravidez na adolescência na população continua concentrada nas classes mais pobres. Segundo o IBGE, em 2011 a estimativa era de 600 mil partos de adolescentes por ano e, somamos esses números às estimativas de abortos, que eram de cerca de 500 mil por ano, chegava-se ao patamar de 1 milhão de gestações entre adolescentes. São muitos os riscos de uma gravidez antecipada, tendo em vista que tal fato gera por muitas vezes o abandono da escola e dos amigos, o empobrecimento do núcleo familiar e a exclusão da adolescente do mercado de trabalho. Em alguns casos, jovens se arriscam a fazer abortos em clínicas totalmente despreparadas. Além disso, os riscos para a vida da mãe também são muitos, pois antes dos 14 anos, o sistema reprodutor ainda não está amadurecido e, por conseguinte, pode ocorrer maior incidência de doenças hipertensivas, partos prematuros e até a desnutrição do bebê e da mãe. A gravidez nessa fase da vida ainda extirpa da mãe a chance de passar cada fase da vida de maneira natural, tirando dela a oportunidade de amadurecer. Além disso, é uma espécie de círculo vicioso da miséria, pois nem sempre a adolescente tem condições financeiras para cuidar da criança. Diante deste cenário, muitos fatores precisam ser debatidos para que se entenda a origem desse problema. Um deles reside na importância da difusão da informação. Informações sobre o tema se mostram imprescindíveis, na medida em que os jovens têm iniciado a atividade sexual de forma precoce.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à iniciativa, a presente proposição não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa/política.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade. Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2972/21.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2972/21, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).


É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Moneses
Membro


DEP. DEL. WALLBER STEGOLINO
Membro

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELO ATO Nº 68/2021 DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, publicado no DPL de 15 de setembro de 2021, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os membros do supramencionado órgão colegiado para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no próximo dia 28 de setembro (terça-feira), às 15 horas, por sistema virtual de videoconferência, com a finalidade de debater a Proposta de Emenda Constitucional nº 32/2021 - Do Poder Executivo - que *Altera dispositivos constitucionais para incluir a inovação entre as atividades a serem fomentadas pelo Estado da Paraíba, ao lado da ciência e tecnologia, e dá outras providências*, em atenção à solicitação encaminhada através do Ofício nº 121/2021, do Deputado Buba Germano, relator da matéria.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de setembro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

OUTROS

ASCAL - PB


ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE CARREIRA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CNPJ: 28.166.121/0001-27
TELEFONES: (83) 99979-2690 / (83) 99612-5761
E-MAIL: ascalpb@gmail.com

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL – ASCAL/PB

O Coordenador Geral da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE CARREIRA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA – ASCAL/PB, no uso de suas prerrogativas estatutárias, FAZ SABER, através deste Edital, a quem o vir ou dele conhecimento tiver, que as 15hs00min no dia 22 de setembro de 2021 pelo sistema de videoconferência, com link a ser disponibilizado por meio eletrônico, que realizará a ASSEMBLEIA GERAL, com primeira chamada às 15hs00min e segunda chamada vinte minutos depois, a fim de serem deliberados os seguintes itens, conforme ordem do dia:

- Informes;
- Apresentação das Contas da Ascal
- Convocação das eleições para a renovação da Diretoria para o próximo triênio; e
- Outros assuntos de interesse dos Servidores da Carreira da Assembleia Legislativa da Paraíba;

João Pessoa, 17 de setembro de 2021.

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR